

Lei Anticorrupção e *Compliance*

Adriana Freisleben de Zanetti

Mestranda em Direito Previdenciário pela PUC-SP. Especialista em Direito Comparado pela Universidade de Samford/Alabama. Membro honorário do Instituto dos Advogados do Brasil – IAB. Juíza Federal.

Resumo: O artigo traz breves reflexões sobre as medidas anticorrupção tomadas pela comunidade internacional. Nesse contexto, examina a edição, no Brasil, da Lei nº 12.846/2013, que prevê a responsabilidade objetiva das empresas por atos de corrupção e traz o instituto do *compliance* como elemento capaz de diminuir eventuais sanções aplicadas.

Palavras-chave: Corrupção. Lei Anticorrupção. Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica. Sanções administrativas. *Compliance*.

Sumário: **1** Introdução – **2** Breves notas sobre a corrupção – **3** A corrupção no Brasil – **4** O Brasil e os pactos internacionais de repressão à corrupção – **5** A Lei nº 12.846/2013 e a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica – **6** Sanções administrativas previstas na Lei Anticorrupção – **7** “Compliance” – **8** Conclusão – Referências

1 Introdução

O objetivo desse artigo é examinar a Lei nº 12.846/2013 sob a ótica do *compliance* como elemento apto a diminuir eventuais sanções aplicadas com base na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica na esfera administrativa.

Inicialmente tecem-se reflexões sobre a corrupção e a dificuldade dos diversos órgãos de controle da comunidade internacional em conhecer, medir e conter as condutas que facilitam os atos de corrupção.

Em seguida, analisa-se o fato de a corrupção ter se tornado endêmica e sistêmica em nosso País, passando-se à breve análise da evolução histórica e legislativa de ações públicas pensadas para enfrentar o tema. Ainda, estudam-se os instrumentos internacionais que inspiraram a edição da Lei Anticorrupção no Brasil.

Após, partindo-se do pressuposto legal, no sentido da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por atos de corrupção, examina-se a previsão normativa que permite a diminuição de eventuais sanções aplicadas com base na lei, no caso de a empresa contar com um “programa de integridade” (tratado nesse texto também como *compliance*, por ser como tal conhecido no ambiente corporativo das empresas).

No ponto, assinala-se que a edição legislativa no País de forma desordenada e desarmônica (mais para “desordenamento”¹ que para ordenamento jurídico brasileiro) torna evidente a utilidade de a empresa contar com um programa de *compliance* para intensificar os procedimentos de controles internos da empresa. Há, pois, interesse da pessoa jurídica em facilitar o estrito cumprimento da legislação, com o escopo de evitar ser penalizada.

Cediço é que o Brasil tem seguido a tendência da comunidade internacional, no sentido de encrudescer as sanções de natureza econômica, com o fito de refinar a prevenção geral contra o descumprimento dos seus comandos normativos. De outra via o Estado, reconhecendo a utilidade de incentivar o controle da corrupção no ambiente interno da pessoa jurídica, traz a possibilidade de premiar os bons programas de integridade mediante expediente jurídico que permita a diminuição de eventual reprimenda daqueles que procuram se afinar com os padrões de conduta esperados no trato com a Administração Pública nacional e estrangeira.

Por fim, o artigo analisa os parâmetros referidos na Lei Anticorrupção e especificados no Decreto nº 8.420/2015 em relação aos requisitos e à avaliação, pela Administração, dos programas de *compliance*.

2 Breves notas sobre a corrupção

O termo “corrupção”, do latim *corruptio*, tem como sinônimos, dentre outros, os seguintes vocábulos: decomposição, putrefação, desmoralização, devassidão, sedução, suborno, alteração, desvirtuamento, deturpação. Essas acepções apontam para a principal característica da corrupção, que é fazer prevalecer o interesse individualista e mesquinho, em detrimento do interesse da coletividade (bem comum).

Há interesse na aferição das características comuns das variadas formas de manifestação do fenômeno para que se possa extrair um conceito. Por “conceito” entendemos a expressão sintética que traduz a ideia localizada no âmbito fenomenológico da significação. Um conceito é fixado, ou “traduzido”,² por meio de sua definição, de tal modo que se aplique a um evento concreto só quando e sempre que nele se possa encontrar o conjunto de notas características de sua definição. A finalidade e a utilidade da extração de um conceito comum é a serventia deste para relacionar normas, imputando-se de maneira lógica e coerente as consequências de determinados antecedentes.³

¹ O termo foi cunhado a partir de uma provocação do Professor José Roberto Pimenta Oliveira, que em aula de mestrado na PUC instigou aos alunos a refletirem sobre a concepção de sistema jurídico e seus pressupostos de harmonia e completude.

² Para compreender o conceito de tradução e o papel central a ela atribuído no pensamento de Vilém Flusser, vide *Língua e Realidade*. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2007.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 380.

O conceito de corrupção, porém, é de difícil definição, vez que os atos de corrupção, por multifacetários, dificultam a inclusão do termo em classe conceitual fechada. No sentido da dificuldade da delimitação semântica do conceito de corrupção:

A impossibilidade de definição das formas instrumentais de que se revestem os atos corruptos, as dificuldades de delimitação do âmbito de atuação da corrupção, se seria exclusivamente pública ou se existiria a corrupção privada, a circunstância de que se trata de fenômeno que ultrapassa a dimensão jurídica para alcançar os âmbitos da sociologia, da política e das relações transnacionais, dentre outros aspectos, impedem a elaboração de um conceito acabado de corrupção.⁴

Ademais, certo é que os conceitos não representam “verdades universais”, mas verdades *convencionais*; sujeitando-se, pois, aos horizontes culturais em dado momento de tempo e espaço. Nesse sentido, a lição precisa de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Vale notar que a pacificação doutrinária ou jurisprudencial – quando ocorre – em torno de um conceito, não significa, de modo algum, que este sucesso se deva ao fato de ter sido encontrado o conceito ‘verdadeiro’, o ‘certo’. Em verdade, dado o caráter *convencional* do conceito, terá havido simplesmente a imposição ou a difusão maior dele, em face do prestígio de quem propôs ou, afinal, por qualquer outra razão que haja contribuído para a adoção daquele ‘padrão’, daquele “modelo” representativo de um conjunto de elementos arrecadados nas indicações do direito positivo. (...) Portanto, reunião de pontos de afinidade colecionados a partir de um sistema jurídico-positivo pode até mesmo impor-se como paradigma de um dado conceito, influenciando, então, outras legislações ou sendo produzida pelos doutrinadores estranhos ao país onde se originou. Tal fato, porém, não lhe confere a prerrogativa de ser o ‘conceito universalmente verdadeiro’, ainda que lhe outorgue um carisma de prestígio nos vários países cujos estudiosos prestem reverência a noções advindas de centros cientificamente bem-reputados.⁵

Talvez por isso, muitos dos instrumentos internacionais que versam o tema tratam das medidas de combate à corrupção sem fechar a definição de quais atos poderiam se encaixar como práticas corruptas. Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, de 2003, também conhecida como Convenção de Mérida, traz diversas definições no artigo 2º, mas não define os atos de corrupção, preferindo tipificar delitos deles decorrentes: suborno de funcionários públicos nacionais,

⁴ FURTADO, Lucas Rocha. *As Raízes da Corrupção no Brasil*. Estudo de casos e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 27.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 384-385.

suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários públicos de organizações internacionais, peculato, tráfico de influência, abuso de função, enriquecimento ilícito, suborno no setor privado, malversação de bens no setor privado, lavagem do produto do delito, receptação e obstrução da justiça (artigos 15 a 25 da Convenção).

Já a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE define os delitos de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º.

Segundo o parágrafo primeiro, constitui delito de corrupção o ato de qualquer pessoa *intencionalmente* oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais. O parágrafo segundo refere-se à participação no delito, inclusive por incitamento, auxílio ou encorajamento, ou ainda a autorização de ato de corrupção de um funcionário público estrangeiro.

Em solução intermediária, a Convenção Interamericana contra a Corrupção (promulgada no Brasil em 2002) definiu seu âmbito de aplicação aos atos de corrupção listados no artigo VI da Convenção: a) solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas; b) a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas; c) a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro; d) o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e) a participação, como autor, coautor, instigador, cúmplice ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos referidos. Todavia, a Convenção ressalva, no mesmo artigo, que a Convenção também se aplica, por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Partes, em relação a *quaisquer outros atos de corrupção* que a própria Convenção não defina.

Creemos que a técnica utilizada pela convenção Interamericana seja adequada, estabelecendo um regramento mínimo sem, contudo, engessar o rol de atos que

possam ser enquadrados na epígrafe “corrupção”. Justamente por ser a corrupção um fenômeno com diversos prismas e matizes, é adequada a abertura semântica do texto legal. A respeito da vantagem da textura aberta da linguagem, Noel Struchiner: “a textura aberta da linguagem é vantajosa porque incorpora essa oscilação entre esses dois extremos: a necessidade de certeza e a necessidade de deixar certas questões em aberto para serem apreciadas no tempo adequado”.⁶

Apesar da árdua conceituação do tema, fato é que o aparato estatal contém espaços atrativos à ação da corrupção, notadamente a prestação e a contratação de serviços públicos, a concessão de empréstimos públicos, a concessão de benefícios e incentivos fiscais e a conquista de postos políticos. A corrupção, assim, age na intersecção dos setores público e privado;⁷ representando a troca entre quem corrompe e quem se deixa corromper. Trata-se de comportamento contrário ao esperado por aqueles que exercem funções relevantes à sociedade, atitude essa que se encontra e se afina com o interesse de o particular obter favores do Estado, com a contrapartida de oferecimento ou promessa de vantagem indevida. Deriva de fatores diversos (de ordem histórica, social, econômica, institucional e política) e compromete os princípios básicos das formas democráticas de organização social.

Observe-se que a corrupção não é fenômeno recente, tampouco se vincula a determinada cultura ou a determinada nação. Há relatos de corrupção em arquivos históricos desde a Antiguidade, nos mais variados contextos histórico-culturais. Nesse sentido:

Desde a Antiguidade, foram transmitidos numerosos exemplos de casos de corrupção, como também de regimes corruptos. Disso dão testemunho, entre outras coisas, as prescrições formuladas contra a corrupção. Determinações de castigo, nesse sentido, já existem nos testemunhos dos escritos de Hamurabi. De relatos dos templos dos Faraós do Egito, bem como dos testemunhos de Confúcio, também se pode concluir a ampla extensão de práxis corrupta. Com a crescente prosperidade e influência, difundiu-se também a corrupção nos Estados-cidades gregos e na velha Roma, oscilando a extensão e a intensidade da difusão, conforme o tempo. Do mesmo modo como nas administrações europeias ocidentais da Idade Média e da Idade Moderna, também nos reinos muçulmanos a corrupção estava largamente difundida. Quase sem transição, aconteceu a passagem das sociedades coloniais para regimes corruptos em países em desenvolvimento.⁸

⁶ STRUCHINER, Noel. *Direito e Linguagem – Uma Análise da Textura Aberta da Linguagem e sua Aplicação ao Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 122.

⁷ ROSE-ACKERMAN, Susan. *A Economia Política da Corrupção*. In: *A corrupção e a economia global* / Kimberly Ann Elliot (Org.); trad. de Marcel Nascimento Gonçalves de Souza. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002. p. 59-96.

⁸ ENDERLE, Georges. *Dicionário de ética econômica*. Traduzido por Benno Dischinger et al. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1997. p. 108.

A corrupção não é fenômeno que se identifica apenas com países subdesenvolvidos, mas é cediço que seu efeito sobre os países não desenvolvidos tem maior impacto,⁹ por comprometer a expansão econômico-social e enfraquecer a confiança nas instituições democráticas do Estado.

De fato, um maior grau de corruptibilidade compromete não só a confiança dos nacionais acerca de suas próprias instituições, como também enfraquece a nação na esfera internacional, com consequências nefastas para a economia e para o desenvolvimento de políticas sociais nos países mais sujeitos à incidência da corrupção.

O maior desafio dos Estados contemporâneos é executar políticas públicas eficientes de controle da corrupção. Para controlar, é preciso mapear, identificar e conhecer os processos que geram maiores riscos de atos de corrupção, tanto em termos de probabilidade de ocorrência quanto em relação ao impacto que a verificação da hipótese causaria.

Embora a detecção do grau de corrupção em determinado país contenha algo de impreciso, justamente por contar a corrupção com o atributo de procurar fazer-se imperceptível para escapar dos pressupostos que legitimariam a sanção da conduta, ainda assim é possível aferir sua repercussão a partir da análise dos entraves ao pleno desenvolvimento do Estado e ao acesso da população às instâncias democráticas. Nesse sentido:

As causas são múltiplas e inexistente uma literatura sólida acerca das origens do fenômeno. O que os estudiosos do tema têm feito é a análise periódica dos índices de percepção da corrupção, os quais apontam os países mais corruptos e através de análises empíricas pode-se chegar às principais causas geradoras da corrupção. Alguns desses trabalhos se utilizam de instrumental econométrico buscando encontrar relações estatísticas que possam estar ligadas com os índices de corrupção percebida. Tais indicadores de percepção são, até o momento, o melhor caminho para avaliar os graus de corrupção de determinado Estado.¹⁰

3 A corrupção no Brasil

No Brasil, desde o início da colonização, há relatos de abusos e cobranças indevidas por parte dos primeiros colonizadores, governadores-gerais e donatários de sesmarias.¹¹ A cultura do patrimonialismo, em que o público se confunde com o privado, tem raízes históricas na formação do Estado brasileiro, como bem explica Raymundo Faoro:

⁹ GARCÍA, Nicolás Rodríguez; CAPARRÓS, Eduardo A. Fabían (Coordenadores). *La Corrupción en un Mundo Globalizado: Análisis Interdisciplinar*. Salamanca: Ratio Legis, 2004. p. 27.

¹⁰ NUNES, Antonio Carlos Ozório. Corrupção: o combate através da prevenção. In: PIRES, Luis Manoel Fonseca et al (Coords.). *Corrupção, ética e moralidade administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 20.

¹¹ Vide WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

O patriciado, despido de brasões, de vestimentas ornamentais, de casas ostensivas, governa e impera, tutela e curatela. O poder – a soberania nominalmente popular – tem donos, que não emanam da nação, da sociedade, da plebe ignara e pobre. O chefe não é um delegado, mas um gestor de negócios, gestor de negócios e não mandatário. O Estado, pela cooptação sempre que possível, pela violência se necessário, resiste a todos os assaltos, reduzido, nos seus conflitos, à conquista dos membros graduados do seu estado-maior. E o povo, palavra e não realidade dos contestatários, que quer ele? Este oscila entre o parasitismo, a mobilização das passeatas sem participação política, e a nacionalização do poder, mais preocupado com os novos senhores, filhos do dinheiro e da subversão, do que com os comandantes do alto, paternais e, como o bom príncipe, dispensários de justiça e proteção. A eleição, mesmo formalmente livre, lhe reserva a escolha entre opções que ele não formulou.¹²

No mesmo sentido, Roberto Lyra, explicando as práticas espúrias no início da República, marcado pelo encilhamento:

Contratos de imigração a dar com o pau, localização de milhares e milhares de famílias europeias em todas as terras devolutas imagináveis, um nunca acabar, metade da Europa puxada a reboque para aqui, sem estorvo, nem dificuldade, que não fossem superados. Bastava singela petição de qualquer, já rico, já pobre, barão assinalado ou mais que modesto incógnito; sobretudo, porém, parentes, amigos, aduladores e apaniguados do momento. O deferimento não se fazia esperar; nem havia mãos a medir. Requerimentos rabiscados sobre a perna, no intervalo de ruidosas palestras, entre duas fumaças de perfumado havana nos gabinetes ministeriais, sem indicação certa dos lugares, tudo no ar, às cegas, às cabeçadas, e logo transferido por bom dinheiro, centenas, senão milhares, de contos de réis, a companhias que, da noite para o dia, surgiram como irisados e radiantes cogumelos após chuvas e enxurradas, vivificados os incontáveis micróbios da podridão e dos esterquilínios.¹³

Nosso País desenvolveu-se na tradição da corrupção, controlado ora por políticas derivadas do coronelismo, ora por influência dos órgãos da mídia, capaz de forjar a opinião nacional a sabor do interesse particular que a financia.¹⁴

¹² FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder*. Formação do patronato político brasileiro. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001. p. 837.

¹³ LYRA, Roberto. *Criminalidade Econômico-Financeira*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 15-16.

¹⁴ Nesse sentido, reproduzimos interessante trecho do livro *“Corruption and Political Reform in Brazil: The Impact of Collor’s Impeachment”*, p. 2-3, em tradução livre: “(...) Assim era o Brasil antigo – o regime coronelista que controlava o aparato político do Estado entre a queda do Império em 1889 e as primeiras manifestações democráticas de 1945. Esse Regime, porém, foi se tornando decadente. A parte dinâmica do país foi deslocada para o sudoeste, especialmente São Paulo. Os clãs armados e políticos para lá haviam se transferido. As redes políticas se modernizavam e dependiam do apoio da mídia. De fato, Collor era a ponte entre esses dois universos. Ele havia passado a maior parte de sua juventude fora do nordeste, no Rio de Janeiro e em Brasília. Sua educação havia sido, quase inteiramente, cursada fora de Alagoas. Ademais, não

Em que pese tal “herança comportamental”, a correção de desvios na esfera pública assim como a desvinculação da ideia de que o brasileiro é, por definição cultural, fraco de caráter têm sido objetivos perseguidos ao longo do curso de desenvolvimento do País.

Com efeito, desde os idos de 1930 surgiram leis que passaram a declarar a supremacia do interesse público sobre o privado.¹⁵ As Constituições subseqüentes ao período foram incorporando tal valor como diretriz para uma série de princípios. A atual Constituição de 1988 inseriu na modelagem do Estado a Administração Pública orientada por princípios, dentro os quais, expressamente, o da moralidade.¹⁶

De fato, consta do artigo 37, que versa sobre disposições gerais da Administração Pública, o dever de obediência da Administração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Por ocasião da Emenda 19, em 1998, foi também inserido, em acréscimo, o princípio da eficiência. A Lei Maior não apenas elencou os princípios materiais no texto, como também proporcionou ao cidadão um poderoso instrumento de controle de moralidade dos atos administrativos, ao ampliar o escopo da ação popular,¹⁷ aludindo expressamente como hipótese ensejadora do expediente o atentado à moralidade administrativa (inciso LXXIII do artigo 5º).

O artigo 3º da Constituição da República de 1988 dispõe constituir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a garantia do desenvolvimento nacional, a promessa de erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos.

A corrupção, por si só, é capaz de obstar todos esses objetivos: uma sociedade corrupta e enfraquecida do ponto de vista democrático discrimina e privilegia pessoas em desacordo com os parâmetros niveladores traçados pelo princípio constitucional da igualdade. O desenvolvimento é atravancado, na medida em que os critérios de eficiência cedem ao favoritismo e criam ambiência propícia à pobreza e às desigualdades sociais.

O controle da corrupção constitui objetivo comum da sociedade democrática; admite, portanto, a participação do Estado e do particular nas ações de prevenção e

era ele nenhum estranho ao mundo da mídia de massas. Seu pai havia sido sócio antigo de Roberto Marinho, dono da TV-Globo, rede de televisão mais poderosa do país. A família Arnon de Mello tangenciou a TV-Globo quando ganhou a concessão da rede local em Alagoas. Assim, tinha a família de Fernando Collor conexões tanto com o antigo mundo dos clãs coronelistas quando com o novo mundo da mídia de massas”. Hoje, a influência dos órgãos da mídia na percepção da sociedade e no âmbito interno do processo é estudado na seguinte dissertação: ANDRADE, Fabio Martins de. *Mídi@ e Poder Judiciário: A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

¹⁵ LYRA, Roberto. *Criminalidade Econômico-Financeira*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 28.

¹⁶ Márcio Cammarosano ensina que o princípio da moralidade não se trata de mera referência à moral comum, mas pressupõe valores morais referidos em normas jurídicas. Para maior clareza vide *O Princípio Constitucional da Moralidade e o Exercício da Função Administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

¹⁷ Prevista em legislação infra desde 1965.

repressão. Em 1993 foi fundada a organização “Transparência Internacional”, hoje presente em mais de 100 países,¹⁸ com o objetivo de conscientizar a população mundial acerca dos efeitos maléficos da corrupção. A organização atua em áreas diversas, fomentando convenções internacionais e estudos de estratégias de combate à corrupção, colaborando na investigação de delitos perpetrados por grandes corruptos, prestando auxílio a empresas, em termos de *compliance*, códigos de ética e conduta etc.

Dentre os trabalhos, um dos mais significativos é o relatório anual que traz o *ranking* dos países mais corruptos do planeta. Trata-se de escalonamento na ordem direta da probidade de cada país, onde os melhores resultados observados geram o primeiro lugar, e assim em ordem decrescente, até os piores colocados, segundo os critérios da referida organização.¹⁹ A cada ano, pode-se consultar a posição de determinado país e compará-la com anos anteriores. Em 2015 o Brasil foi o país que apresentou a maior queda, descendo 7 posições, passando a ocupar o 76º lugar.

4 O Brasil e os pactos internacionais de repressão à corrupção

Apesar da estatística desfavorável mencionada *supra*, o Brasil apresenta, ao menos do ponto de vista formal, tendência ao enquadramento do padrão abundante de corrupção em níveis mais estreitos com o objetivo de coibir, por meio de instrumentos legais diversos, a prática que se espalha como metástase na sociedade contemporânea. Um primeiro passo nesse sentido foi a adesão a convenções internacionais importantes, de que trataremos a seguir.

Um instrumento de relevo, em termos de compromisso assumido pelo Brasil na adoção de medidas internas de combate efetivo à corrupção de funcionários públicos, gerando efeitos inclusive em termos de adição de tipos específicos ao Código Penal, foi a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

A Convenção da OCDE foi concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, tendo o ato entrado em vigor na esfera internacional em 15 de fevereiro de 1999. No Brasil, foi ela incorporada por meio do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

O objetivo maior da Convenção foi gerar o comprometimento dos signatários para que editassem legislação interna compatível com as ações de combate à corrupção propostas para o contexto internacional. Nesse sentido, o artigo 2º da Convenção

¹⁸ Vide: <www.transparency.org>.

¹⁹ Como características comuns dos Estados com melhor colocação inserem-se o alto nível de liberdade de imprensa, pleno acesso a informações relativas ao orçamento público, altos padrões de integridade para ocupantes de cargos públicos e políticos, Poder Judiciário forte e independente.

da OCDE assim determina: “Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos”.

O Brasil, atendendo à recomendação da Convenção, editou a Lei nº 10.467, de junho de 2002, que acrescentou ao Título XI do Código Penal o Capítulo II-A, versando os crimes cometidos por particular contra a Administração Pública estrangeira. O capítulo tipifica os delitos de corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B), tráfico de influência em transação comercial internacional (art. 337-C) e define o conceito de funcionário público estrangeiro (art. 337-D).

Do ponto de vista específico do *compliance*, vale ressaltar que a OCDE editou, posteriormente à Convenção, recomendações atualizadas para o combate à corrupção, sendo de relevo destacar a edição, em 2009, de um guia de boas práticas sobre *compliance*, ética e controles internos no âmbito empresarial.²⁰ O guia proposto pela OCDE destaca que as diretrizes lá elencadas são meramente sugestivas, mas a relevância de tais princípios influenciou vários outros normativos relacionados a controle de riscos, no âmbito interno dos países.

Dentre os princípios, destacam-se: a) recomendação de suporte forte, explícito e visível da alta direção da empresa em relação ao programa de *compliance*; b) construção de política interna clara e articulada que proíba atos de corrupção; c) conscientização, no âmbito interno da empresa, de que a responsabilidade pelo cumprimento dos programas de integridade é de todos, independentemente da função ou nível hierárquico ocupado; d) supervisão contínua para a manutenção da atualização e eficácia dos programas de integridade; e) extensão da aplicação do programa a terceiros que negociem com a empresa; f) estabelecer canais de comunicação adequados à divulgação do programa e seu cumprimento; g) previsão de medidas sancionatórias que inibam o descumprimento das normas; h) revisões periódicas dos programas, de modo a manter a atualidade e a eficácia das medidas preventivas em relação às variações do mercado.

Outra Convenção Internacional importante é a Convenção Interamericana contra a Corrupção (adotada em Caracas, em 29 de março de 1996). Em 2002, por meio do Decreto nº 4.410, o Brasil a promulgou. Essa Convenção surgiu do reconhecimento das nações da América de que a corrupção é um instrumento de que se serve o crime organizado para concretizar seus fins, notadamente sob o ponto de vista da existência de vínculos cada vez mais estreitos entre a corrupção e as receitas do tráfico ilícito de entorpecentes.

²⁰ OCDE. *Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions and Related Documents*. Anexo II, p. 30-32. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery_ENG.pdf>, acesso em: 08 ago. 2016.

A Convenção Interamericana encampou a necessidade de interlocução entre todos os países envolvidos, especificamente em termos de cooperação judicial, conforme se depreende dos propósitos elencados no artigo II: promover e fortalecer, nos Estados-parte, o desenvolvimento de mecanismos adequados a prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção; bem como promover, facilitar e regular a cooperação dos países, com o escopo de assegurar a eficácia das ações tomadas no âmbito interno de cada Estado-parte.

Creemos, porém, que um dos mais importantes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil concretizou-se com a edição do Decreto nº 5.687/2006, que integrou ao ordenamento jurídico brasileiro a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (adotada pela Assembleia Geral da ONU em 31 de outubro de 2003).

Já no Preâmbulo essa Convenção traz a preocupação das Nações Unidas contra as ameaças e os riscos envolvendo a corrupção; propõe, assim, modelo de prevenção, detecção e dissuasão da prática nociva a partir de um enfoque multidisciplinar. Para tal, assinala a necessidade de uma maior cooperação internacional, já que há muito deixou a corrupção de ser um problema local para converter-se em fenômeno transnacional, capaz de afetar instituições democráticas e economias de modo geral e no âmbito global.

Especificamente para fins desse estudo, destacam-se, pela pertinência com o objeto aqui enfocado, os artigos 5º, 8º, 9º e 12 da Convenção da ONU.

No artigo 5º da Convenção, há a obrigatoriedade de os Estados-Parte implementarem, no âmbito de seu ordenamento interno, políticas coordenadas e eficazes para conter a corrupção (por exemplo, inserir no ordenamento uma lei específica contra a corrupção). O artigo 8º busca o comprometimento dos Estados-parte para que elaborem códigos de conduta que guiem e pautem as ações dos funcionários públicos (por exemplo, a criação de regras claras de *compliance*).²¹ O mesmo artigo propõe, também, a criação de mecanismos facilitadores de denúncias sobre irregularidades identificadas (por exemplo, fomento de delação e proposta de acordo de leniência). O artigo 9º discorre a respeito de regras e padrões de transparência na gestão da *res* pública, incentivando a criação de sistemas eficazes e eficientes de gestão de riscos e controles internos (novamente, enfoque em *compliance*). O artigo 12 impõe aos Estados-parte a obrigatoriedade de adotar, nos sistemas legislativos internos, medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, prescrevendo sanções administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de descumprimento da lei.

Dos três instrumentos internacionais referidos nesse tópico depreende-se a tendência da comunidade internacional em combater a corrupção por meio de mecanismos de controle e gestão de riscos, mecanismo esse que pode ser concretizado por

²¹ Assunto abordado no item 7 deste artigo.

meio de legislação adequada e suficiente à prevenção, à identificação, ao controle e à repressão das condutas ilícitas praticadas por pessoas físicas e jurídicas.

Influenciado por tal tendência e quiçá premido por circunstâncias conjunturais,²² o Brasil dá o segundo passo formal e concretiza os compromissos internacionais assumidos nas Convenções, editando, em 2013, a Lei nº 12.846, que dispõe sobre a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas, em razão de atos lesivos à Administração Pública brasileira ou estrangeira. Tal estatuto legal é conhecido como “Lei Anticorrupção”, motivo pelo qual nos referimos a ele tanto pelo número quanto pela epígrafe.

A Lei Anticorrupção tem como sujeito passivo a Administração Pública, nacional e estrangeira, prevendo as seguintes sanções: a) na esfera administrativa, multa e publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, I e II); além da obrigação de reparação integral do dano causado (art. 6º, §3º); e b) na esfera jurisdicional, o perdimento de bens, direitos e valores decorrentes do ilícito, suspensão ou interdição parcial das atividades, dissolução compulsória da pessoa jurídica, proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de 1 a 5 anos (art. 19).

Apesar da distinção das sanções nas esferas administrativa e civil, o artigo 20 da Lei Anticorrupção admite a aplicação das sanções administrativas pelo Poder Judiciário, nos casos em que se apurar omissão da autoridade administrativa, *verbis*: “Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa”.

A Lei nº 12.846/2013 não tem viés penal, por opção legislativa,²³ apesar de inicialmente ter havido tentativa de tramitação conjunta de projetos de lei no âmbito civil e penal.²⁴

²² Há vários artigos indicando que houve tramitação “expressa” da Lei no Senado, em face das manifestações populares ocorridas em junho de 2013. Essas manifestações começaram com protestos contra o aumento da tarifa de ônibus e evoluíram para protestos de cunho político. A proposta legislativa, que havia tramitado por três anos na Câmara dos Deputados, foi aprovada em apenas quinze dias pelo Senado Federal, tendo entrado na Casa em 19.06.2013, aprovada sem emendas pelo plenário da Casa Revisora em 04.07.2013.

²³ SOUZA, Jorge Munhós de. Responsabilização administrativa na Lei anticorrupção. In: QUEIROZ, Ronaldo de Pinheiro et al. *Lei Anticorrupção*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 135-138.

²⁴ Nesse sentido: “Em breve retrospecto do seu processo legislativo cabe registrar que o Projeto de Lei 6.826 foi apresentado pelo Poder Executivo em 18.02.2010. Em 26.03.2010 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados indeferiu o requerimento de tramitação conjunta com o Projeto de Lei 1.142/07, que tipifica o crime de corrupção das pessoas jurídicas em face da Administração Pública, sob o fundamento de que este já possuía pronunciamento de duas Comissões incumbidas de examinar o mérito e tramitava conclusivamente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC (...)”. In: ANDRADE, Fábio Martins de. *Lei Anticorrupção*. In: *Revista de Administração Pública e Política L&C*, Brasília: ed. Consulex, ano XVI, n. 183, p. 6, set. 2013.

5 A Lei nº 12.846/2013 e a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica

Como regra no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade decorrente de atos ilícitos é de ordem subjetiva, exigindo-se a comprovação de que houve uma conduta dolosa ou culposa que gerou dano, havendo nexos causal entre essa ação (ou omissão) e o mal causado.

A responsabilidade objetiva sempre foi prevista em caráter excepcional, nas hipóteses em que o legislador, por motivos de ordem política, decide atribuir o ônus de determinado resultado indesejável a um “responsável”, independentemente de ter havido dolo (vontade consciente dirigida a um fim) ou culpa (nas modalidades imprudência, imperícia e negligência).

A principal novidade da Lei Anticorrupção foi estabelecer hipótese de responsabilidade objetiva para a pessoa jurídica envolvida em atos de corrupção. Trata-se da possibilidade de responsabilizar e punir, tanto na esfera civil quanto na esfera administrativa, os atos praticados em benefício da empresa, bastando para tal a demonstração do nexos causal entre a conduta corrupta e a vantagem aferida.

A responsabilidade civil poderá ser apurada tanto na esfera judicial quanto administrativa, sempre orientada a compor o prejuízo experimentado. Já a responsabilidade administrativa conta com procedimento próprio e a natureza da sanção é diversa, servindo a coerção exercida pela ameaça de pena como mecanismo de garantia do respeito às pautas normativas emanadas pela Administração Pública. Na esfera civil o escopo da responsabilização é a reposição da situação ao *status quo ante*, ou seja, reparar o dano causado. Já a responsabilização administrativa tem outras finalidades, notadamente a inibitória da atividade nociva à sociedade, motivo pelo qual as eventuais penas pecuniárias aplicáveis não guardam relação necessária de pertinência com o montante do dano causado.

Conforme o teor da Lei Anticorrupção, em ambas as modalidades de responsabilização previstas, o elemento subjetivo fica fora dessa relação – mesmo porque uma pessoa jurídica, por ser fruto de ficção, não é capaz de agir com dolo direto ou eventual, tampouco com imprudência, imperícia ou negligência. Sempre haverá uma conduta humana, ainda que diluída em conselhos e órgãos colegiados da pessoa jurídica, que gerará o liame que apontará determinado resultado benéfico fruto de ato de corrupção. Assim, independentemente de o sistema persecutório do País conseguir responsabilizar e aplicar penas às pessoas físicas que agiram em nome da empresa, será ela própria punida pelo ato ilícito de que obteve proveito.

A responsabilização objetiva administrativa e civil da pessoa jurídica não exclui a responsabilização culposa *lato sensu* (dolo e culpa em sentido estrito) das pessoas naturais autoras, coautoras ou partícipes do delito. Como já frisado, a lei não exige a responsabilização da pessoa natural como algo necessário à aplicação da sanção

à pessoa jurídica beneficiada com a conduta irregular que gera benefício ilícito para a empresa. O parágrafo primeiro do artigo 3º dispõe expressamente que “a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização das pessoas naturais referidas no *caput*”.

A Lei Anticorrupção estabelece dois tipos de responsabilidade: a objetiva, para as pessoas jurídicas, e a subjetiva, para as pessoas naturais. Frise-se que o regramento adotado está de acordo com a Constituição, que expressamente admite a responsabilização da pessoa jurídica na hipótese de crimes ambientais e em casos de infração à ordem econômica (art. 173, §5º), outorgando competência normativa ao legislador para delinear o sistema de responsabilização e as penas. Trata-se de competência mínima determinada ao legislador que, pelo menos nesses casos, deve adotar mecanismos de concretização do vetor constitucional, embora a Carta não proíba a responsabilização da empresa em casos outros, ainda que com base em apuração objetiva de responsabilidade, desde que respeitados os princípios e as garantias processuais conferidas aos processos judiciais e administrativos.

Em síntese, temos que a responsabilização objetiva representa avanço considerável no combate a atos de corrupção praticados por pessoas jurídicas, dada a notória dificuldade na apuração de ilícitos societários, justamente por não ter o aparato repressivo do Estado uma “bola de cristal” capaz de adivinhar a conduta de cada indivíduo em processos decisórios tirados a partir de deliberações dos órgãos plurais das empresas. Se ato houve, em benefício da empresa, ato esse ilícito e enquadrável no artigo 5º da Lei Anticorrupção, é correta e legítima a sanção do ente conforme os modelos definidos na Lei de regência.

6 Sanções administrativas previstas na Lei Anticorrupção

Preliminarmente, há ressaltar-se que a Lei Anticorrupção tem caráter nacional,²⁵ aplicando-se a todos os entes da Federação. Evidente que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão regulamentar a lei, por decreto, dentro dos respectivos âmbitos territoriais, conforme autorizado pela Constituição da República.

A Lei Anticorrupção deixa claro, já no artigo 1º, o âmbito de responsabilização abrangido pelo estatuto legal: as instâncias civil e administrativa.

A questão do ponto que diferencia a natureza das sanções tem gerado debates na comunidade jurídica, alguns reconhecendo haver diferença substancial e outros

²⁵ Vide SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. *Comentários à Lei 12.846/2013 – Lei Anticorrupção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 28-29. Na obra, os autores defendem o caráter nacional da Lei Anticorrupção, editada a partir de competências constitucionais legislativas privativas da União, como a competência para legislar sobre responsabilidade civil (art. 22, I), para cuidar de assuntos de direito internacional (arts. 49, I, e 84) e para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente nacional.

entendendo não haver diferença ontológica, eis que as esferas de responsabilização decorrem do momento legislativo específico, que, dentro de um determinado contexto cultural, avalia a opção política que melhor se amolda aos fins pretendidos, em termos de indução de comportamentos.²⁶

No ponto, entendemos que a Lei Anticorrupção é coerente com a ementa inicial, pois prevê a responsabilização das sanções administrativas previstas no artigo 6º por meio de um processo administrativo em que a Administração aplicará as penalidades, em exercício da função administrativa.²⁷

Com efeito, a Lei dispõe, ao longo do Capítulo IV, o processo administrativo de responsabilização, cujas premissas gerais são traçadas nos seus artigos 8º a 15. O Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, dispõe que as sanções administrativas poderão ser cominadas às empresas por meio de apuração de responsabilidade efetuada no âmbito de um Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, cujos pormenores são previstos nos artigos 2º a 11.

De acordo com o artigo 6º da Lei Anticorrupção, as penalidades administrativas são as seguintes: aplicação de multa (inciso I) e a publicação extraordinária da decisão condenatória (inciso II). Porém, há outros dispositivos na Lei que dispõe sobre sanções de caráter administrativo, como a inclusão do nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (art. 22) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (art. 23).

Na aplicação das sanções administrativas, notadamente a pena de multa, que pode variar de um décimo por cento a vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, a questão que se coloca é como estabelecer com razoabilidade e equidade a aplicação de sanções que sejam severas, mas também isonômicas e proporcionais.²⁸

A Lei determina que a gradação do valor deva ser aferida de acordo com as premissas estabelecidas no artigo 7º. São elas: a gravidade da infração (inciso I), a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator (II), a consumação ou não da infração (III), o grau de lesão ou perigo de lesão (IV), o efeito negativo produzido pela infração (V), a situação econômica do infrator (VI), a cooperação da pessoa jurídica do infrator (VII), a existência de programa de integridade (VIII) e o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados (IX).

Por mais relevante para fins desse estudo, destacamos o inciso VIII do artigo 7º da Lei Anticorrupção, que traz a possibilidade de o agente administrativo sopesar, para fins de diminuição da reprimenda, “a existência de mecanismos e procedimentos

²⁶ SOUZA, Jorge Munhós de. Responsabilização administrativa na Lei anticorrupção. In: QUEIROZ, Ronaldo de Pinheiro et al. *Lei Anticorrupção*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 138.

²⁷ *Id.*

²⁸ SOUZA, Jorge Munhós de. Responsabilização administrativa na Lei anticorrupção. In: QUEIROZ, Ronaldo de Pinheiro et al. *Lei Anticorrupção*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 149.

internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e conduta no âmbito da pessoa jurídica”. Trata-se do instituto do “compliance”, que será examinado no tópico a seguir.

7 “Compliance”

A sociedade moderna é uma sociedade de riscos: alguns mensuráveis e previsíveis estatisticamente, outros não.²⁹ Os “programas de compliance” (ou simplesmente “compliance”) surgiram como mecanismo útil para auxiliar a identificação, a prevenção e o controle de riscos em determinado ambiente.

Mas qual seria exatamente o significado de “risco” na atualidade? A questão é relevante porque o conceito de risco, como fenômeno cultural que é, impõe interpretação contextualizada no tempo e no espaço.³⁰

O conceito remoto de “risco” apresentava como característica principal a questão da imprevisibilidade.³¹ Com o avanço da ciência, especialmente a matemática e a estatística, o risco passou a ser considerado previsível e mensurável. O atual estágio da ciência, porém, gira em torno da noção de *complexidade*, em que novos desafios desbordam a matéria simplificada e idealizada. Nessa linha científica, também o conceito de risco passou a ter um componente mensurável e outro sujeito à aleatoriedade que acompanha a Era Moderna, com seus componentes de incerteza e instabilidade.³² Surge, assim, um conceito contemporâneo de risco, composto de duas partes: uma, perceptível, mensurável e controlável; outra, caótica, aleatória e complexa.

²⁹ Vide BECK, Ulrich. *Risk Society – Towards a New Modernity*. Translated by Mark Ritter. UK: SAGE, 2013.

³⁰ Acerca da variabilidade das significações, em função de parâmetros diversos, explica a Professora Clarice Araújo: “O objeto cultural não possui as características de universalidade em termos de tempo e espaço, nos moldes em que os objetos físicos eram concebidos pelo determinismo causal. Diversamente, os objetos culturais são parcelas de um universo cuja aparência está refletida em uma percepção situada justamente de uma perspectiva específica e parcial da realidade. A percepção dos objetos culturais não é dotada da mesma possibilidade de uma universalidade por ser uma percepção de sentidos, a depender, portanto, não da constância das leis e propriedades presentes nos objetos, mas sim da constância das significações”. ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. *Incidência Jurídica – Teoria e Crítica*. São Paulo: Noeses, 2011. p. 21-22.

³¹ Nesse sentido: “A ideia revolucionária que define a fronteira entre os tempos modernos e o passado é o domínio do risco: a noção de que o futuro é mais do que um capricho dos deuses e de que os homens e mulheres não são passivos ante a natureza. Até os seres humanos descobrirem como transpor essa fronteira, o futuro era um espelho do passado ou o domínio obscuro de oráculos e adivinhos que detinham o monopólio sobre o conhecimento dos eventos previstos”. BERNSTEIN, Peter L. *Desafio aos Deuses – A Fascinante História do Risco*. 36. tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997. p. 1.

³² Explica o cientista Ilya Prigogine: “A ciência clássica privilegiava a ordem, a estabilidade, ao passo que em todos os níveis de observação reconhecemos agora o papel primordial das flutuações e da instabilidade. Associadas a essas noções, aparecem também as escolhas múltiplas e os horizontes de previsibilidade limitada. Noções como a de caos tornaram-se populares e invadem todos os campos da ciência, da cosmologia à economia. (...) tanto na dinâmica clássica quanto na física quântica, as leis fundamentais exprimem agora possibilidades e não mais certezas. Temos não só as leis, mas também eventos que não são dedutíveis das leis, mas atualizam as suas possibilidades”. In: *O Fim das Certezas – Tempo, Caos e as Leis da Natureza*. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011. p. 12-13.

A racionalidade e a tecnologia auxiliam o homem a enfrentar os desafios e as oportunidades relacionados ao risco. Ainda que os riscos da modernidade sejam, em parte, imprevisíveis, figura-se possível desenvolver ações estratégicas de controle porque, ao menos do ponto de vista estatístico, pode o imprevisível ser estimado. Daí o desenvolvimento do conceito de “gestão baseada em riscos”, onde a atenção dos administradores se volta não apenas àquilo que “pode dar certo”, mas, principalmente, àquilo que pode impactar negativamente os objetivos almejados.

Nesse contexto, surgem os “programas de integridade” ou “compliance”.

“Compliance” é um termo da língua inglesa que significa *conformidade*. Analisando-se uma conduta abstrata que se afina com o padrão previamente determinado, verifica-se se a conduta concreta atende àqueles pressupostos. Daí poder-se aferir se determinada ação ou omissão está de acordo com o prescrito, ou com o planejado. Trata-se do ato de proceder, ou deixar de proceder, de acordo com um comando previamente traçado.

Os programas de integridade ou programas de “compliance” se revelam ferramentas úteis para auxiliar os procedimentos de controle e gestão de riscos das empresas. Para alcançar essa finalidade, os programas devem ser concebidos de maneira individualizada, com foco em áreas sensíveis mais sujeitas a riscos previamente identificados.

Com efeito, a partir da identificação dos pontos sensíveis, estrutura-se a ação preventiva inserida em estratégia de aderência às regras e padrões esperados pelos gestores, tanto em relação à própria empresa e seu corpo interno de colaboradores quanto em relação à empresa, considerada em suas relações jurídicas com terceiros. Nesse sentido:

Percebe-se que a prática da ‘compliance’ pode ser dividida em duas vertentes, a saber: a) Uma no interesse preponderante da própria empresa, visando, mediante a fiscalização interna promovida pelos ‘compliance officers’, prevenir e reprimir a prática de infrações por funcionários e administradores que venham a prejudicar os interesses da entidade (v.g. fraudes que lesam o patrimônio da empresa, como desvios de valores, produtos etc.); b) Outra em que deve haver um equilíbrio entre o interesse social e o da própria empresa, na qual os “compliance officers” irão tentar evitar infrações a normas legais ou regulamentares na atividade empresarial (v.g. apontando o devido cumprimento das normas ambientais e tributárias por exemplo). Aqui há o interesse em cumprir as normas e também o interesse em não ser penalizado por eventuais infrações. A atividade de ‘compliance’ se desenvolve como uma espécie de ‘consciência da empresa’ que lhe impõe freios inibitórios, tal qual ocorre com qualquer indivíduo quando se policia a si mesmo para não infringir as normas legais.³³

³³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. “*Criminal Compliance*” e *Ética Empresarial – Novos Desafios do Direito Penal Econômico*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2013. p. 22.

Conforme observado no parágrafo destacado, a empresa tem interesse em cumprir a legislação, com o escopo de evitar ser penalizada. No ponto, assinala-se que o ordenamento brasileiro vem seguindo a tendência da comunidade internacional, no sentido de encrudescer as sanções de natureza econômica, com o fito de refinar a prevenção geral contra o descumprimento dos seus comandos normativos.

A Lei Anticorrupção, seguindo o modelo preconizado pela Lei Antitruste,³⁴ estabeleceu, nas hipóteses nela previstas, a possibilidade de multa administrativa fixada em um percentual sobre o faturamento: entre um décimo por cento e vinte por cento do faturamento do exercício anterior à instauração do procedimento administrativo. Depreende-se, pois, do dispositivo, que o valor pode atingir patamar significativo e relevante, em termos econômicos. Ademais, a Lei Anticorrupção faz a ressalva de que a multa nunca poderá ser inferior à vantagem ilícita auferida pela empresa (art. 6º, I).

De outra via, a proliferação legislativa desordenada e desarmônica, já referido como mais para “desordenamento” que para “ordenamento” jurídico brasileiro, torna evidente a utilidade de a empresa contar com um programa de “compliance” para auxiliar os seus procedimentos de controles internos. Tais controles são denominados “internos” porque nascem no ambiente da empresa, sendo exercidos por seus órgãos: trata-se de um plano destinado a conhecer, dentro da empresa, as áreas sensíveis a atos que possam impactar ou aniquilar os objetivos institucionais.

Para regulamentar a Lei nº 2.846/2013 no âmbito Federal,³⁵ foi expedido o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. O Capítulo IV do decreto traz o “Programa de Integridade”.

Nos termos do artigo 41 do Decreto nº 8.420/2015, o programa de integridade consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos de controles internos no âmbito da pessoa jurídica, para fins de integridade, auditoria e denúncia de irregularidades. O artigo incentiva a adoção de código interno de ética e de conduta, a promover políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

O parágrafo único do artigo 41 alerta que o programa de integridade deve ser *estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades* de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

De fato, já dissemos que, para atingir o objetivo a que se propõe, o programa de “compliance” deve ser desenhado em estrita conformidade com as especificidades estruturais, procedimentais e até mesmo culturais de cada empresa, submetendo-se a atualizações constantes, na periodicidade da variação dessas mesmas premissas,

³⁴ Lei nº 12.529/11, art. 37, I.

³⁵ Os Estados e os Municípios deverão disciplinar, por meio de decreto, os parâmetros de avaliação dos mecanismos de *compliance* dentro dos seus limites territoriais.

para que haja congruência das ações com o contexto local e temporal em que entabulados os negócios sujeitos ao mecanismo de controle.

O artigo 42 do Decreto nº 8.420/2015 estabelece uma série de parâmetros, elencados nos incisos I a XVI, para que a autoridade sancionadora avalie o programa de integridade de cada empresa, para fins de possível diminuição de pena.

Antes de adentrarmos o teor de cada inciso, fazemos a ressalva de que os incisos versam parâmetros de aferição para gradação da penalidade administrativa de multa; porém, contêm eles também um viés pedagógico, de cunho programático, que serve de estímulo a que as empresas elaborem seus programas de integridade seguindo as diretrizes valorativas adotadas pelo Decreto. Por isso, sempre que nos referirmos a uma “recomendação” de determinado inciso, será nesse sentido indireto.

No inciso I, avalia-se o *comprometimento da alta direção da pessoa jurídica*, incluídos os Conselhos, evidenciado pelo *apoio visível e inequívoco ao programa*. Assim, pretende o regramento, por meio da regra do “bom exemplo”, promover a adesão dos diretores da empresa ao programa e, com isso, induzir o dever de observância ao programa de integridade por toda a massa de subordinados e colaboradores. De outro lado, a diretriz deste inciso permite a detecção de programas de integridade em caráter meramente formal, vale dizer, aqueles cuja observância obriga apenas pessoas sem capacidade decisória no âmbito da pessoa jurídica.

Conclui-se, pois, que o objetivo da diretriz do inciso I é fazer com que os programas de “compliance” sejam respeitados e cumpridos por todos, notadamente pelos gestores da pessoa jurídica, eis que capazes, em termos funcionais, de planejar e de executar as políticas de negócios traçadas a partir das instâncias deliberativas.

O inciso II refere-se aos padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou função exercidos.

A elaboração e a implementação de um código de ética constituem um primeiro passo para estimular padrões de conduta. Cada empresa deve elaborar o seu próprio código, de acordo com a massa de trabalhadores e colaboradores que atuam em determinadas condições de tempo e local. A fixação das condições de tempo e local é importante não só para tirar as especificidades do capital humano da empresa, como também para propiciar as atualizações necessárias sempre que se verificar mudança nesses marcos.

Vale ressaltar que a Administração Pública Federal conta com um Código de Ética para a gestão da coisa pública de responsabilidade do Executivo Federal, substanciado nos Decretos nº 1.171/94 e nº 6.029/2007. Assim, entendemos que a empresa deva, em seu próprio código de ética, determinar a observância desses Decretos sempre que a situação versar negócios jurídicos envolvendo a Administração Federal, sem prejuízo da observância de outros códigos de ética da Administração Estadual/Municipal, porventura existentes.

O inciso III do artigo 42 do Decreto nº 8.420/2015 prevê a extensão das políticas de integridade a terceiros que lidem com a empresa, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados. A recomendação impõe raciocínio conglobante no gerenciamento dos negócios da pessoa jurídica, para evitar responsabilidade por causa reflexa ou remota. O objetivo é garantir a eficácia das medidas, por certo que teria pouco efeito o comportamento isolado do corpo empresarial, sem considerar os colaboradores. Trata-se de espécie de limitação ética na escolha dos parceiros, com o fito de ceifar o mercado onde se abastecem os terceiros corruptos, mesmo porque concorrem deslealmente em relação a agentes que se comportam em conformidade com os ditames legais.

O inciso IV recomenda treinamentos periódicos sobre o programa de integridade, com o escopo de manter o entendimento atualizado do programa por parte dos funcionários da empresa. Cediço é que o progresso científico-tecnológico obriga o ser humano a atualizar conceitos e definições e deles extrair novas significações congruentes com o processo histórico do desenvolvimento social e econômico.

O inciso V tem por escopo a manutenção da atualidade e compatibilidade do programa em função do tempo, determinando uma análise periódica dos riscos, permitindo assim a realização de eventuais adaptações necessárias no programa de integridade.

O inciso VI traz a regra da transparência ao impor que os registros contábeis reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica. Com efeito, a transparência da apresentação dos dados da empresa é essencial para propiciar o controle da legitimidade e conformidade das ações desenvolvidas em concreto, à vista dos parâmetros traçados nos programas de integridade.

A transparência também facilita a denúncia de irregularidades. Convém lembrar que essa regra já estava prevista no artigo 8º da Convenção da OCDE, que determina aos Estados-Parte que adotem todas as medidas necessárias, no âmbito de suas leis e regulamentos sobre manutenção de livros e registros contábeis, divulgação de declarações financeiras, e sistemas de contabilidade e auditoria, para proibir o estabelecimento de contas de caixa “dois”, a realização de operações de caixa “dois” ou operações inadequadamente explicitadas, o registro de despesas inexistentes, o lançamento de obrigações com explicitação inadequada de seu objeto, bem como o uso de documentos falsos por companhias sujeitas àquelas leis e regulamentos com o propósito de corromper funcionários públicos estrangeiros ou ocultar tal corrupção. Adicione-se, ainda, que a Convenção tomou o compromisso das partes em promover a tríplice responsabilização nas esferas civil, administrativa e criminal, com penas efetivas, proporcionais e dissuasivas pelas omissões e falsificações em livros e registros contábeis, contas e declarações financeiras de tais companhias.

O inciso VII recomenda a adoção de controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica.

A recomendação da adoção de controles internos não é novidade no País, tendo o Conselho Monetário Nacional, já em 1998,³⁶ provavelmente inspirado por princípios forjados pelo Comitê da Basileia para Supervisão Bancária,³⁷ expedido normativo – Resolução nº 2.554 – determinando às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a implantação de controles internos voltados para as atividades por elas desenvolvidas e seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais, com o escopo de executar o perfeito cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis.

O inciso VIII valoriza a existência de procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões.

O inciso IX dispõe sobre a independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação e fiscalização do programa de integridade, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesse dentro das empresas.

O inciso X ressalta a importância da existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, bem como a existência de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé. O ponto é importante porque a corrupção se desenvolve na esfera da clandestinidade, daí a relevância de um canal facilitador da comunicação de irregularidades detectadas por terceiros alheios à fraude, ou até mesmo pelos próprios fraudadores, em relação a seus comparsas.

O inciso XI verifica se a empresa adota medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade, por certo que prescrição de comportamento sem sanção conta com baixo grau de eficácia.

O inciso XII recomenda a adoção de procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados.

O inciso XIII se relaciona diretamente com o inciso VIII, valorizando a previsão de diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados.

³⁶ Necessidade sentida, cremos, em função da abertura do mercado brasileiro, iniciada em 1992.

³⁷ Criado em 1974, fundado por presidentes dos bancos centrais das 10 nações mais ricas, o Comitê concluiu, em 1998, estudo que evoluiu para os 13 princípios relacionados a recomendações de controles internos.

O inciso XIV recomenda a verificação, durante processos de fusões, aquisições e reestruturação societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas.

O inciso XV recomenda o monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei Anticorrupção. A utilidade do contínuo monitoramento consiste em assegurar a pronta incorporação ao programa de medidas relacionadas a riscos novos até então não abordados.

Finalmente, o inciso XVI valoriza a transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

Tais são as diretrizes normativas para a avaliação dos programas de integridade. Tal avaliação repercute na aplicação de eventual pena aplicada com base na responsabilidade objetiva, valendo a qualidade do programa como instrumento capaz de reduzir o patamar da reprimenda.

Com efeito, o parágrafo 4º do artigo 5º do Decreto estabelece que a comissão administrativa responsável deve examinar as informações e os documentos apresentados pela empresa referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, tendo o processante o dever de examinar o programa segundo os parâmetros examinados, constantes do Capítulo IV, para a *dosimetria* das sanções a serem aplicadas.

Quando o Decreto trata da dosimetria da multa, há grande detalhamento para a apuração do montante, nos termos da Seção II, artigos 17 a 23. O artigo 18 especifica as subtrações autorizadas, sendo que o inciso V determina a redução de 1 a 4% da soma conforme o artigo 17 caso a pessoa jurídica comprove a adoção e aplicação de programa de integridade. O percentual entre 1 e 4% será avaliado conforme os parâmetros definidos nos dezesseis incisos do Capítulo IV.

Assim, preliminarmente a Administração deverá identificar quais incisos são aplicáveis ao caso concreto, vez que há permissão de redução de formalidades na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme parágrafo 3º do art. 42, que exclui dessas os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV.

Em seguida, deverá, na avaliação dos incisos aplicáveis, tomar em consideração o porte e a especificidade da pessoa jurídica, conforme rol exemplificativo apresentado no parágrafo 1º do artigo 42; considerando, finalmente, a efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto da apuração (art. 42, §3º). O conjunto apurado deverá ser mensurado na escala de um a quatro por cento, de maneira lógica e justificada; por exemplo, redução de 4% na totalidade de itens favoráveis, 1% em menos de ¼ do total de itens avaliados favoráveis, 2% em havendo metade favorável e assim por diante. O importante é demonstrar, de forma objetiva, os parâmetros subjetivamente avaliados, de forma a proporcionar ao administrado o

entendimento do cálculo efetuado e o valor atribuído a cada constante da equação. Aliás, justamente por ser tal equação descrita de modo não matemático no regulamento, que impõe a incidência da axiologia dos parágrafos primeiro e segundo sobre os dezesseis incisos balizadores dos programas de integridade, prevê o Decreto a possibilidade de a Controladoria-Geral da União expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação.

Tais orientações, porém, não podem ser restritivas a ponto de dirigir o planejamento de controle de riscos, eis que no regime adotado pela Constituição este deve ficar a cargo do particular. Caso contrário, haveria ofensa ao princípio da livre iniciativa e, ademais, poderia o Estado passar a responder pelas falhas dos programas de integridade, já que o conceito atual de gestão de risco está muito atrelado ao responsável pelas decisões relativas aos riscos previsíveis e também aos imprevistos. Se não houver liberdade decisória ao particular relacionada aos controles internos de suas próprias empresas, não seria legítimo o Estado punir eventuais falhas, tampouco poderia haver previsão que premiasse os bons programas.

Necessário, por fim, destacar que até o momento o regramento jurídico adotado pelo País é no sentido da adoção *facultativa* dos programas de integridade pelas empresas, não podendo a pessoa jurídica sofrer nenhum aumento de reprimenda no caso de não dispor de nenhum mecanismo de *compliance*.

O Estado, portanto, incentiva o controle da corrupção pelo particular, premiando o bom gerenciamento de riscos correlacionados aos atos de corrupção. Cumpre assinalar, porém, que uma parcela de risco é inerente ao sistema; não há como se eliminar todos os riscos, nem há como garantir cem por cento de controle sobre o risco. Já comentamos em momento anterior desse trabalho que nem a ciência trabalha mais com o conceito de segurança absoluta, dada a influência da teoria evolucionista e a inserção do elemento *aleatoriedade* nas experiências, chegando à sociedade de risco, antes mencionada.

8 Conclusão

O controle da corrupção constitui objetivo comum da sociedade democrática, por certo que a mercantilização da função pública, que propicia a compra e venda ilícita de atos de ofício, fere princípios básicos de igualdade e de justiça.

Fato é que a corrupção e os atos de corrupção implicam custo capaz de impactar negativamente a execução de direitos sociais básicos. Uma sociedade corrupta e enfraquecida do ponto de vista democrático discrimina e privilegia pessoas em desacordo com os parâmetros niveladores traçados pelo princípio constitucional da igualdade, fazendo com que critérios de eficácia cedam a favoritismos.

Há algum tempo a comunidade internacional percebeu que o combate aos atos de corrupção pode contar com um elemento adicional de eficácia, consistente na

colaboração do particular. Mais especificamente, os Estados admitiram o fato de que as boas práticas gerenciais revelavam-se úteis como instrumento de controle de riscos no ambiente corporativo. Passaram, então, a fomentar que esse modo de gestão preventiva com foco em riscos específicos fosse também desenhado com um viés tendente a conformar os procedimentos da empresa com os comandos legais.

No ponto específico, o Brasil adotou essa política na Lei Anticorrupção, por meio da previsão objetiva de diminuição da reprimenda caso a pessoa jurídica possua um bom “programa de integridade” (conhecido também como “compliance”). Trata-se de incentivo às ações de particulares para que implementem mecanismos de controles internos que previnam as áreas sujeitas a problemas de adequação legal contra os riscos de eles virem a se tornar concretos.

Destaque-se, porém, que os programas de integridade configuram-se como obrigação de meio, não de resultado. A certeza do resultado tem natureza provável, não determinista: uma parcela de risco é inerente ao sistema.

Porém, a legislação do País deixou claro que os “programas de integridade”, para terem direito à sanção premial, não podem ser previsões meramente formais. Nesse sentido, o Decreto nº 8.420/2015 traz, em seu capítulo IV, um regramento geral que permite que a autoridade examine a qualidade do programa, de modo objetivo. Com efeito, o artigo 42 do Decreto descreve, em dezesseis incisos, os parâmetros de avaliação.

Cumpra assinalar que, por enquanto, os programas de integridade são de adoção facultativa pelas empresas. Vale dizer, não poderão elas sofrer aumento na reprimenda caso não tenham política interna de “compliance”, já que a norma punitiva tem interpretação restrita e a letra da Lei Anticorrupção somente prevê o instituto como instrumento apto a abrandar eventual pena de multa aplicada à pessoa jurídica, com base na responsabilidade objetiva civil e administrativa.

Finalmente, há que se observar que o regramento do “compliance” não pode se dar de maneira a engessar a gestão da pessoa jurídica dentro de um padrão preconcebido tido pelo Estado como ideal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Outrossim, o Estado tem o dever de respeitar a liberdade da organização dos negócios privados pelo particular, sem ingerência além do mínimo razoável para a garantia das finalidades constitucionais atribuídas à propriedade.

No ponto, temos que a Lei Anticorrupção e seu regulamento, especificamente no capítulo que traz o regramento do “compliance”, não desborda do razoável, eis que seus dezesseis incisos trazem orientações gerais voltadas a controlar a aferição do programa pela Administração, por meio de uma série de parâmetros que podem ser aferidos de modo objetivo para compor o cálculo final da sanção aplicada com base na responsabilidade objetiva à pessoa jurídica, por atos de corrupção.

Compliance in Anticorruption Law

Abstract: This article brings a brief reflection about the measures against corruption taken by the international community. In this context, the article brings considerations about Brazilian Anticorruption Law and the impacts of compliance programs as an element capable of diminishing the sanctions eventually applied to legal entities.

Keywords: Corruption. Liability. Anticorruption Law. Administrative sanctions. Compliance.

Contents: **1** Introduction – **2** Brief notice about corruption – **3** Corruption in Brazil – **4** Brazil and the international documents against corruption – **5** Law 12.846/2013 and enterprise's liabilities – **6** Administrative sanctions on Law 12.846/2013 – **7** Compliance – **8** Conclusion – References

Referências

- ALBUQUERQUE, Ana Claudia de Paula. *Aspectos da Responsabilização Administrativa da Pessoa Jurídica na Lei 12.843/2013*. Tese de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.
- ANDRADE, Fábio Martins de. Lei Anticorrupção. In: *Revista de Administração Pública e Política L&C*, Brasília: ed. Consulex, ano XVI, n. 183, p. 6-14, set. 2013.
- ANDRADE, Fabio Martins de. *Mídi@ e Poder Judiciário: A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. *Incidência Jurídica – Teoria e Crítica*. São Paulo: Noeses, 2011.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BECK, Ulrich. *Risk Society – Towards a New Modernity*. Translated by Mark Ritter. UK: SAGE, 2013.
- BERNSTEIN, Peter L. *Desafio aos Deuses – A Fascinante História do Risco*. 36. tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997.
- BRASIL. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º dez. 2000.
- BRASIL. Decreto nº 4.411, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 out. 2002.
- BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.
- BRASIL. CGU – Controladoria-Geral da União. *Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais*. 1. ed. Brasília: CGU, 2007.
- BRASIL. CGU – Controladoria-Geral da União. *Convenção das Nações Unidas conta a Corrupção*. 1. ed. Brasília: CGU, 2008.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. *“Criminal Compliance” e Ética Empresarial – Novos Desafios do Direito Penal Econômico*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2013.
- CAMMAROSANO, Márcio. *O Princípio Constitucional da Moralidade e o Exercício da Função Administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

- DOWNES, Richard; ROSENN, Keith S. (Ed.). *Corruption and Political Reform in Brazil: The Impact of Collor's Impeachment*. Miami: North South Center Press at University of Miami, 1999.
- ENDERLE, Georges. *Dicionário de ética econômica*. Traduzido por Benno Dischinger et al. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1997. p. 108.
- FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder*. Formação do patronato político brasileiro. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.
- FLUSSER, Vilém. *Língua e Realidade*. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2007.
- FURTADO, Lucas Rocha. *As Raízes da Corrupção no Brasil*. Estudo de casos e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- GARCÍA, Nicolás Rodríguez; CAPARRÓS, Eduardo A. Fabían (Coords.). *La Corrupción en un Mundo Globalizado: Análisis Interdisciplinar*. Salamanca: Ratio Legis, 2004.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA – IBGC. *Guia de Orientação para Gerenciamento de Riscos Corporativos*. Coord. Eduarda La Rocque. São Paulo: IBGC, 2007. Disponível em: <www.ibgc.org.br>.
- LYRA, Roberto. *Criminalidade Econômico-Financeira*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 15-16.
- NUNES, Antonio Carlos Ozório. Corrupção: o combate através da prevenção. In: PIRES, Luis Manoel Fonseca et al (Coords.). *Corrupção, ética e moralidade administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- OCDE. *Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions and Related Documents*. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery_ENG.pdf>, acesso em: 08 ago. 2016.
- PRIGOGINE, Ilya. *O Fim das Certezas. Tempo, Caos e as Leis da Natureza*. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.
- ROSE-ACKERMAN, Susan. A Economia Política da Corrupção. In: *A Corrupção e a economia global* / Kimberly Ann Elliot (Org.); trad. de Marcel Nascimento Gonçalves de Souza. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002. p. 59-96.
- SANTOS, Kleber Bispo dos. Das Sanções da Lei Anticorrupção à Luz da Ponderação de Interesses. In: *Revista CEJ – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, Brasília, ano XIX, n. 67, p. 117-131, set./dez. 2015.
- SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. *Comentários à Lei 12.846/2013 – Lei Anticorrupção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SOUZA, Jorge Munhós de. Responsabilização administrativa na Lei anticorrupção. In: QUEIROZ, Ronaldo de Pinheiro et al. *Lei Anticorrupção*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 131-178.
- STRUCHINER, Noel. *Direito e Linguagem – Uma Análise da Textura Aberta da Linguagem e sua Aplicação ao Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ZANETTI, Adriana Freisleben de. Lei Anticorrupção e Compliance. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP*, Belo Horizonte, ano 5, n. 15, p. 35-60, set./dez. 2016.
